

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO TRABALHO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INTERSECCIONALIDADE

REFLEXIONES SOBRE EL DERECHO AL TRABAJO EN BRASIL DESDE LA PERSPECTIVA DE LA TEORÍA CRÍTICA DE LOS DERECHOS HUMANOS Y LA INTERSECCIONALIDAD

Damaris de Oliveira¹

RESUMO: Este estudo apresenta uma reflexão sobre como as relações de trabalho produzem hierarquias e opressões e como as categorias gênero, raça e classe influenciam na dinâmica das desigualdades sociais. Para tanto, o objetivo geral é aproximar as discussões da teoria da interseccionalidade (CRENSHAW, 2002; COLLINS; BILGE, 2020) e o conceito de dignidade humana (FLORES, 2009) a fim de compreender quais são os impactos da intersecção daquelas categorias sociais no direito ao trabalho. Como procedimentos metodológicos, destacam-se a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Interseccionalidade; Relações de trabalho; Mulheres.

RESUMEN: Este estudio presenta una reflexión sobre cómo las relaciones laborales producen jerarquías y opresiones y cómo las categorías de género, raza y clase influyen en la dinámica de las desigualdades sociales. El objetivo general es abordar las discusiones de la teoría de la interseccionalidad (CRENSHAW, 2002; COLLINS; BILGE, 2020) y el concepto de dignidad humana (FLORES, 2009) para entender cuáles son los impactos de la intersección de esas categorías sociales en el derecho al trabajo. Como procedimientos metodológicos, destacamos la investigación cualitativa bibliográfica y documental.

PALABRAS CLAVE: Interseccionalidad; Relaciones laborales; Mujeres.

¹ Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas e bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Integrante do Grupo de Pesquisa Gênero, Violência e Sistemas de Justiça (UEPG). Advogada. E-mail: damarisoliveirade@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que todas as pessoas têm direito ao trabalho livre, remunerado e em condições de igualdade. No mesmo sentido, a Constituição Federal Brasileira traz uma especial e necessária proteção às/aos trabalhadoras/es.

A concretização de direitos humanos, principalmente os de cunho social, como é o direito ao trabalho, em regra, exige uma ação do Estado, por meio de políticas públicas que, por vezes, estão sujeitas às discussões sobre a teoria do mínimo existencial e reserva do possível (RAMOS, 2016).

Ainda há de se observar que quem exerce o direito ao trabalho são pessoas de diferentes gêneros, idades, classes e raças. E, apesar da importância de documentos e normativas no plano jurídico que garantam a proteção do trabalho, é necessário refletir que tais marcadores sociais não são independentes entre si, pelo contrário, se interconectam.

Lélia González (2020) que contribui intensamente para as Teorias Feministas, destaca que, em uma sociedade que racializa socialmente os indivíduos, como é o caso do Brasil, as opressões contra mulheres negras ocorrem, antes de tudo, por causa da raça. Com isso, González (2020) nos leva a refletir que as mulheres negras não sofrem apenas por serem mulheres ou apenas pela cor da pele, mas lidam, diariamente, em todas as relações sociais, com essa dupla desigualdade.

Nesse sentido, o escopo deste trabalho é propor uma reflexão sobre como as relações de trabalho produzem hierarquias e opressões e como as categorias gênero, raça e classe influenciam na dinâmica das desigualdades sociais.

É uma pesquisa qualitativa, que teve como percurso metodológico a pesquisa bibliográfica e documental.

Portanto, inicialmente discute-se o direito ao trabalho como um direito humano, a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores, aprofundando-se no conceito de dignidade humana como um fim material. Em seguida, aborda-se breves reflexões sobre a divisão sexual do trabalho e a contribuição da Teoria da Interseccionalidade advinda do Feminismo Negro.

2 DIREITOS HUMANOS: O OLHAR DE HERRERA FLORES

A dignidade humana ganhou especial destaque após a Segunda Guerra Mundial, pois, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, firmou o entendimento no plano jurídico que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e, do mesmo modo,

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”. (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A partir da ideia de que todos os seres humanos possuem dignidade, sem qualquer distinção, também se assenta a ideia de que direitos humanos também têm natureza de deveres, pois, quando surge um novo direito não incumbe apenas ao Estado a proteção e efetividade, mas aos indivíduos como um todo e, inclusive às organizações privadas. Além disso, impõe que não seja preciso que os direitos estejam positivados em leis escritas. É nesse sentido que o fundamento dos direitos humanos está para além do Estado e se traduz na “na convicção [...] de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais (COMPARATO, 2003, p. 72-73).

No bojo desta discussão, Joaquín Herrera Flores propõe que é preciso pensar os direitos humanos como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana (FLORES, 2009).

Explica o autor que a lógica tradicional dos direitos humanos, principalmente em razão em pensar direitos como universais sem questionar as subjetividades que

permeiam os titulares de direitos, não resolve o problema da garantia e não violação dos direitos, pois não basta apenas o reconhecimento de direitos se não há condições materiais de exercê-los:

Estamos diante de uma lógica bastante simplista que, contudo, tem consequências muito importantes, pois conduz a uma concepção a priori dos direitos humanos. Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los. Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso (FLORES, 2009, p. 27).

Para Flores, a dignidade humana transcende a condição sujeito de direitos, pois os direitos humanos são “resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade”. Nesse caso, é expressa por um “fim material” de acesso aos bens e, principalmente, de condições iguais de acesso, a fim de superar uma hierarquização que coloca alguns indivíduos em condições de privilégios e outros numa situação de opressão e subordinação, pois a dignidade é um “objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida” (FLORES, 2009, p.37).

Portanto, a universalidade dos direitos humanos deveria estar em função do fortalecimento de todos seus titulares, de modo que permita que todos tenham acesso igualitário aos bens essenciais ao viver.

Apesar da importância jurídica e social do reconhecimento de direitos humanos nos documentos, constituições, tratados e declarações em âmbito nacional e internacional, Flores (2009) alerta que direitos não criam direitos. Assim, os direitos humanos chegarão às pessoas apenas depois das lutas pelo acesso aos bens materiais para o bem viver:

Por isso, nós não começamos pelos “direitos”, mas sim pelos bens exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico etc. Prestemos muita atenção, estamos diante de bens que satisfazem necessidades, e não de um modo a priori perante direitos. [...] As

normas jurídicas resultantes nos servirão para garantir como dissemos, de um modo não neutro um determinado acesso a tais bens. Daí sua importância. Porém, daí também seu caráter instrumental e seu apego aos interesses e às expectativas de quem ostenta a hegemonia na sociedade de que se trate (FLORES, 2009, p. 28-29).

Com isso, percebemos a importância das normas jurídicas de direitos humanos para a garantia de acesso aos bens que concretizam a dignidade humana.

Uma vez que necessitamos ter acesso aos bens exigíveis para viver é preciso questionar por que algumas pessoas têm mais facilidade em obter tais bens em detrimento de outras. É neste contexto que Herrera Flores propõe que pensemos os direitos humanos a partir dos atravessamentos do fazer humano: raça, gênero, classe e divisão territorial (FLORES, 2009). É o que a jurista Crenshaw propôs a partir da interseccionalidade, que se configura em “uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Nesse sentido, insere-se a discussão sobre o direito ao trabalho das mulheres negras sob o prisma de uma discussão crítica e interseccional, uma vez que o trabalho é uma das condições da existência digna, ou seja, traduz-se em um bem que pode concretizar a dignidade humana.

Insta dizer, nosso país é composto majoritariamente por negras e negros que somam mais da metade da população brasileira. Ainda assim, a população negra é historicamente a mais negligenciada pelo Poder Público. A juventude negra, a que mais morre vítima de homicídio: sete em cada dez pessoas assassinadas entre 15 a 29 anos são negras (ONU, 2017), em contrapartida, apenas 16,8% dos jovens negros entre 18 e 24 frequentam cursos de Ensino Superior.

As desigualdades raciais e de gênero também refletem nas oportunidades de trabalho e desenvolvimento humano da população negra, pois possuem um acesso restrito à escolarização e, conseqüentemente, ao trabalho, o que compromete o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal desta população, totalizando dez anos de atraso comparado à população branca, dados apontados em estudos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 2018, reflexos das estruturas

racistas que formam a base da sociedade brasileira.

3 RELAÇÕES DE TRABALHO E INTERSECCIONALIDADE

O primeiro instrumento de combate à discriminação racial no âmbito internacional foi em matéria de Direito do Trabalho. A Convenção nº 111 Relativa à Discriminação em matéria de Emprego e Trabalho (OIT, 1958), aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), considerada um dos marcos “no combate à discriminação racial, por tratar de um dos campos mais importantes da vida social e no qual, efetivamente, a discriminação se dá de forma corriqueira, indireta e com ampla repercussão na trajetória dos indivíduos” (GOES; DIAS, 2013, p. 11).

Além disso, a Convenção nº 111, traz no Art. 1 o conceito de discriminação como qualquer exclusão, distinção ou preferência pautada na cor, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (OIT, 1958).

Além de ser o primeiro instrumento que apresenta a questão da igualdade racial também em âmbito interno, é relevante destacar que o documento protege sujeitos dentro das relações de trabalho que em sua essência se dão por meio da relação de subordinação entre empregador e empregado. Outro ponto a se destacar é que o direito do trabalho por estar diretamente conectado com a efetividade dos demais direitos fundamentais, pois é a partir da remuneração do trabalho que a pessoa tem acesso à alimentação, à moradia, à saúde, entre outros direitos. No contexto interno, a Convenção nº 111 significou o dever do Estado de criar meios para formular e implementar políticas para a promoção, principalmente, da igualdade racial e de gênero.

Assim, é necessário pensar os direitos humanos, inclusive o direito ao trabalho consagrado no art. 7º da Constituição Federal Brasileira, considerando que existem sistemas de opressão como o capitalismo, o sexismo e o racismo que limitam o acesso dos sujeitos à dignidade humana.

A interseccionalidade é uma ferramenta de análise (COLLINS; BILGE, 2020) que demonstra como marcadores sociais como a raça, o gênero e a classe limitam os acessos aos bens e aos direitos e compreender os direitos humanos baseando-se nessa perspectiva possibilita que estratégias estatais que visam combater e superar as desigualdades sociais sejam criadas e ampliadas.

Nesse contexto, com base nesta nova concepção de direitos humanos com fundamento na Teoria Crítica dos Direitos Humanos pensada por Flores (2009), juntamente com a Teoria da Interseccionalidade proposta por Kimberlé Crenshaw (2002) e subsidiada por estudos de outras autoras como Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021) e Lélia González (2021), que desafiam o universalismo tradicional dos direitos humanos e compreendem os sujeitos a partir das marcas sociais que os atravessam, Pires (2018) propõe também pensar os direitos das mulheres ao trabalho e as relações trabalhistas compreendendo a importância de criar meios para o alcance das condições de acesso aos bens necessários ao bem viver, a partir da concepção social de gênero, raça e classe considerando-a uma categoria elementar e os sistemas de opressão que o correspondem - sexismo, racismo e capitalismo - como elementos estruturantes da dinâmica social da América Latina.

Nesse sentido, Flores (2005) conceitua o patriarcado como:

[...] uma categoria teórica que "parece" não ter origens históricas concretas e que afeta apenas um certo coletivo (o das mulheres em abstrato) e dentro dele o conjunto de indivíduos que têm o poder e a capacidade cultural para o nomear. No entanto, o conceito de patriarcalismo tem mais a ver com o conjunto de relações que articulam um conjunto indiferenciado de opressões: sexo, raça, gênero, etnia e classe, e a forma como determinadas relações sociais combinam uma dimensão pública de poder, exploração ou estatuto com uma dimensão de subserviência pessoal. Patriarcalismo é um termo muito mais apropriado na medida em que as relações patriarcais se articulam com outras formas de relações sociais num dado com outras formas de relações sociais, num dado momento histórico. (FLORES, p. 29, 2005)²

² Tradução livre pela autora do original: *El término "patriarcado" es una categoría teórica que "aparenta" no tener orígenes históricos concretos y que afecta sólo a un determinado colectivo (el de la mujer en abstracto) y dentro de él al conjunto de individuos que tienen el poder y la capacidad cultural de nombrarlo. Sin embargo, el concepto de patriarcalismo tiene más que ver con el conjunto de relaciones que articulan un conjunto indiferenciado de opresiones: sexo, raza, género, etnia y clase social, y el modo en que las relaciones sociales particulares combinan una dimensión pública de poder, explotación*

Assim, nota-se que as relações de trabalho também não estão desconectadas dos sistemas de opressão que estruturam a sociedade que vivemos.

Com isso, aduz-se que a divisão sexual do trabalho é o que vem definindo o que é trabalho de mulher e o trabalho de homem e reflete na formação dos indivíduos e, além da categoria social de gênero, a divisão do trabalho perpassa inevitavelmente questões raciais e de classe, o que produz a construção de identidades, define possibilidades de acordo com o gênero de cada indivíduo, além de vantagens e desvantagens, pois “a divisão sexual do trabalho é um locus importante na produção do gênero” (BIROLI, 2018).

Ao redefinir o pensamento sobre direitos humanos e direito ao trabalho sob uma ótica crítica e interseccional percebe-se, como destaca bell hooks (2021) e Flavia Birolli (2018), que a ideia de que a mulher possui trabalho remunerado poderia libertá-la da dominação masculina não é algo válido a todas as mulheres, principalmente mulheres negras, indígenas e brancas pobres que não conseguem ser autossuficientes economicamente através do trabalho, pois além do trabalho remunerado são exploradas ao realizar o trabalho não remunerado, no cuidado da casa, dos filhos e de familiares.

Estudos recentes como o de Birolli (2018), apontam que o perfil de acesso das mulheres brasileiras ao trabalho e à educação alteraram do século XX para o século XXI, saindo do percentual de 18,5% na década de 1970 para 59% de mulheres economicamente ativas em 2005, inclusive, o público feminino compõe a maioria das estudantes do Ensino Superior, mesmo assim, mulheres não possuem o mesmo rendimento em comparação aos homens.

A melhor capacitação profissional para o trabalho não garante o acesso igualitário aos bens, considerando também a intersecção entre gênero, raça e classe que também são fatores determinantes sobre o acesso às condições de trabalho.

o estatus conuna dimensión de servilismo personal. Patriarcalismo es un término mucho más adecuado en tanto que nos hace ver como las relaciones patriarcales se articulan con otras formas de relación social en un determinado momento histórico. [...]FLORES, p. 29, 2005)

Contudo, insta destacar que a divisão do trabalho não é apenas sexual, mas também é racial e o debate sobre as questões de gênero não podem estar separadas da discussão da raça, especialmente na América Latina em que as identidades sociais foram e são construídas a partir do ideal da codificação dos traços fenotípicos e as relações de trabalho indiscutivelmente passam pela questão racial, uma vez que foi a exploração do trabalho de negros e negras escravizados o principal pilar da economia do Brasil, o que propicia também uma disparidade de oportunidades entre negros e brancos ao trabalho. Sendo assim, a divisão do trabalho não é apenas sexual, mas também racial, o que Quijano (2005) vai denominar como divisão racista do trabalho (QUIJANO, 2005).

Em relação à raça, Gomes (2005) discute que o termo ainda é visto como algo que remete ao racismo, à escravidão e à discriminação, ao passo que o Movimento Negro e os sociólogos empregam o termo com base em sua dimensão social e política. Portanto,

[...] podemos compreender que as raças são, na realidade, construções sociais, políticas e culturais produzidas nas relações sociais e de poder ao longo do processo histórico. Não significam, de forma alguma, um dado da natureza. É no contexto da cultura que nós aprendemos a enxergar as raças (GOMES, 2005, p. 48).

Hall (2003, p. 69) também contribui ao afirmar que “raça é uma construção política e social”. É a categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão – ou seja – o racismo”.

A partir dessas contribuições trazidas pelos autores citados, é importante dizer que a ideia de raça, no sentido moderno, não tem história conhecida antes da América, pois é um produto do colonialismo diretamente ligado às relações de poder, por conseguinte, reconfigurado pelo sistema capitalista. Sobre isso Quijano afirma que a

[...] codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, conseqüentemente, foi classificada a

população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005, p. 117).

Segundo o autor, esse novo padrão de poder foi um dos eixos fundamentais para a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça a partir da construção mental advinda da experiência da dominação colonial. Com isso, surgia na América, especialmente na América Latina, identidades sociais novas, como os índios, os negros e mestiços, do mesmo modo que outras identidades sociais foram ressignificadas, como “espanhol” e “português” que deixaram de ser apenas uma referência geográfica e passaram, também, a ter uma conotação racial (QUIJANO, 2005).

A construção da ideia de raça como produto da colonização nas Américas, a partir de relações de poder, “significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados” e com isso esses povos “foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (QUIJANO 2005, p. 117-118). Essa relação de poder criada a partir da colonização é o racismo.

Com a abolição da escravidão, mas sem nenhuma política de inclusão de pessoas negras, a sociedade brasileira mantém a estrutura hierarquizada do período colonial “podendo-se conceituar como uma sociedade de castas, na qual os diversos grupos desempenhavam papéis rigidamente diferenciados” (NASCIMENTO, 2010).

Por isso, podemos afirmar que a divisão do trabalho no Brasil segue um modelo de pirâmide em que homens brancos estão no topo, mulheres brancas estão abaixo, mais próximas aos homens brancos, seguidas dos homens negros e, na base, estão as mulheres negras e indígenas, possuindo menos oportunidades e, conseqüentemente, menos renda, conforme aponta, também, Beatriz Nascimento (2010):

O critério racial constitui-se num desses mecanismos de seleção, fazendo com que as pessoas negras sejam relegadas aos lugares mais baixos da hierarquia, através da discriminação. O efeito

continuado da discriminação feita pelo branco tem também como consequência a internalização pelo grupo negro dos lugares inferiores que lhes são atribuídos. Assim, os negros ocupam aqueles lugares na hierarquia social, desobrigando-se de penetrar os espaços que estão designados para os grupos de cor mais clara. Dialeticamente perpetuando o processo de domínio social e privilégio racial. (NASCIMENTO, 2010)

Nesse sentido, o debate sobre o acesso das mulheres ao mercado de trabalho perpassa, inclusive, a discussão sobre a "ideologia familista", estruturalmente patriarcalista e racista, que institui às mulheres o papel de prestação não remunerada do trabalho doméstico, do cuidado dos filhos, da limpeza e cuidado com a casa, sem considerar realidades familiares (BIROLI, 2018), como a configuração de núcleos familiares formados por mães solas e avós, além da discussão dos direitos da infância e juventude das filhas meninas de famílias pobres que ficam responsáveis pelo cuidado dos irmãos mais novos e que, muitas vezes, abrem mão dos estudos e da liberdade de constituição familiar futura para contribuir com o trabalho doméstico a elas destinado.

O acesso desigual aos bens vai incidir diretamente na participação política das mulheres, considerando também os recortes de raça e classe, pois corresponde proporcionalmente à desigual distribuição dos recursos que permitem que mulheres tenham participação política (BIROLI, 2018).

É a partir dos estudos de Crenshaw (2002) e Collins e Bilge (2021) que percebemos que é imprescindível interseccionar os sistemas de opressão, especialmente as questões raciais, etárias, de gênero, de classe e sexualidade, entre tantos outros marcadores do contexto social, da desigualdade e da justiça social, os quais precisam ser observados quando se refere à efetivação de direitos humanos, especialmente do direito do trabalho. Isto porque, como explica Crenshaw (2002), as opressões sociais se entrecruzam.

A autora ainda ilustra a teoria da interseccionalidade como a metáfora de um grande tráfego, em que cada sistema de opressão é uma via e que essas vias, em determinado momento, se cruzam:

Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e

mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, freqüentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas freqüentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram (CRENSHAW, 2002).

Com isso, mulheres racializadas como negras e indígenas (mulheres brancas também são racializadas, mas elas possuem um privilégio em relação à sua raça e usufruem dos benefícios da desigualdade racial), refugiadas, *queer*, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, entre outras que pertencem a grupos sociais minorizados “estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias” e, devido “às suas identidades específicas, devem negociar o ‘tráfego’ que flui através dos cruzamentos. Esta se torna uma tarefa bastante perigosa quando o fluxo vem simultaneamente de várias direções”, o que gera impactos, colisões e danos. É o que a autora denomina como danos interseccionais e se traduz nas desvantagens que “interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento (CRENSHAW, 177, 2002).

Nesse sentido, pode-se afirmar que “[...] No emprego, na educação e em outras esferas, há mulheres sujeitas a discriminações e outras opressões, especificamente por não serem homens e por não serem membros dos grupos étnicos e raciais dominantes na sociedade” (CRENSHAW, p. 179, 2002).

Com isso, destaca-se que a divisão sexual e racista do trabalho faz com que mulheres racializadas sejam excluídas do mercado de trabalho ou de ocupações privilegiadas não apenas por serem mulheres, mas também por pertencerem a determinados grupos étnico-raciais. Crenshaw (2002) cita como exemplo as funções de escritório e de atendimento ao público que tendem a ser designadas às mulheres brancas, enquanto as funções no trabalho industrial são designado aos homens, independente de raça, mas é definido como inapropriado para as mulheres negras. Assim, as mulheres negras teriam cada vez mais dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, ficando com funções cada vez mais subordinadas, especialmente na América Latina, que possui no âmbito social a herança de um período escravocrata, como as empregadas domésticas ou outras funções de baixa remuneração.

Outro ponto a ser discutido é que por muito tempo a discussão sobre o direito ao trabalho das mulheres negras ficou invisibilizado dentro de uma lógica universalizante de teorias feministas mais tradicionais. Nesse aspecto, pontua Sueli Carneiro:

Porém, em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica. Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade (CARNEIRO, 2003, p. 118)

A teoria é comprovada na prática. Segundo um estudo de Luana Pinheiro et al (2019), ao analisar os dados do IPEA de 2018, constatou-se que 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, estavam empregadas no trabalho doméstico. Deste total, mais de 4 milhões eram pessoas negras e 3,9 milhões eram mulheres negras. Ou seja, as mulheres negras correspondem a 63% das trabalhadoras e trabalhadores no serviço doméstico remunerado.

Lélia González explora a questão da função de empregada doméstica estar destinada especialmente às mulheres negras, o que gera uma “discriminação efetiva”, pois as desigualdades e opressões vivenciadas pelas mulheres negras incide na “falta de perspectiva quanto à possibilidade de novas alternativas” e “faz com que ela se volte para a prestação de serviços domésticos, o que a coloca numa situação de sujeição, de dependência das famílias de classe média branca” (GONZÁLEZ, p. 36).

Os apontamentos das autoras corroboram com o entendimento de que a divisão do trabalho e sua proteção no Brasil, não é apenas sexual, mas, concomitantemente, racial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o trabalho, teve-se como fio condutor da pesquisa apresentar como as relações de trabalho produzem hierarquias e opressões e como as categorias gênero, raça e classe influenciam na dinâmica das desigualdades sociais.

Centrou-se a discussão dos direitos humanos e do direito ao trabalho sob o viés da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir de Joaquin Herrera Flores (2003; 2009) pensando tais direitos não como universais, mas considerando que grupos sociais marginalizados não possuem condições materiais para exercê-los.

A partir desta concepção crítica discutiu-se o conceito de dignidade humana, observando seu fim material e, além disso, seu objetivo de acesso igualitário aos bens essenciais que tornam a vida digna de ser vivida (FLORES, 2009) e o direito ao trabalho como um direito social protegido em âmbito interno e internacional que possibilita que pessoas atinjam tais bens.

Discutiu-se o direito ao trabalho das mulheres negras, considerando os sistemas de opressões de raça, gênero e classe e nota-se que a divisão sexual do trabalho não é apenas sexual, mas é predominantemente racial, uma vez que o Brasil teve por séculos a escravidão das pessoas negras como pilar de sua economia.

Assim, finaliza-se este trabalho com a certeza que ainda há muito o que aprender e a discutir sobre os direitos humanos e o direito ao trabalho sob a ótica da interseccionalidade e da teoria crítica.

REFERÊNCIAS

- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
- CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49, 2003.
- COLLINS, Patricia H; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2021 [1 ed. em língua inglesa, 2016].

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRENSHAW, Kimberlé W. A Interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Cruzamento: raça e gênero. **Ação Educativa**, Painel 1, 2012, p. 7-16. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2022.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

FLORES, Joaquín Herrera. **De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales**. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

GÓES, Fernanda; DIAS, Tatiana. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf>. Acesso em 13 jul. 2021.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: BRASIL. **Educação Anti-racista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03**. Brasília, MEC, Secretaria de educação continuada e alfabetização e diversidade, 2005. p. 39 – 62

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

NASCIMENTO, Beatriz. **A mulher negra no mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-por-beatriz-nascimento/>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Desigualdades raciais no Brasil comprometem oportunidades de trabalho e desenvolvimento humano**, Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/desigualdades-raciaisno-brasil-comprometem-oportunidades-de-trabalho-e-desenvolvimento-humano/>>. Acesso em 20 jun. 2022.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; *et al.* **OS DESAFIOS DO PASSADO NO TRABALHO DOMÉSTICO DO SÉCULO XXI: REFLEXÕES PARA O CASO BRASILEIRO A PARTIR DOS DADOS DA PNAD CONTÍNUA**. [s.l.: s.n.], 2528. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf>. Acesso em 20 jun. 2022.

Recebido em (Received in): 13/09/2022.
Aceito em (Approved in): 08/10/2022.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).